SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121955 - SC (2026/0343942-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALVARO HELFER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *e*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CRIME TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade, deve ser concedido *habeas corpus* de ofício. O princípio da insignificância é aplicável aos crimes tributários quando o débito não supera o limite adotado pelo ente tributante, admitida a incidência retroativa da norma mais benéfica.

4. No Estado de Santa Catarina, a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 fixou em R$ 50.000,00 o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal. Hipótese em que o débito de ICMS, no montante de R$ 21.587,23, é inferior ao referido parâmetro, impondo-se a aplicação

Documento eletrônico VDA60941603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dfcbf65-d2c5-4115-866a-1d83c01f3df7

do princípio da insignificância, nos termos do Tema Repetitivo n. 157 do STJ.
5. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para restabelecer a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dfcbf65-d2c5-4115-866a-1d83c01f3df7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121955 - SC (2026/0343942-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALVARO HELFER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *e*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CRIME TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade, deve ser concedido *habeas corpus* de ofício. O princípio da insignificância é aplicável aos crimes tributários quando o débito não supera o limite adotado pelo ente tributante, admitida a incidência retroativa da norma mais benéfica.

4. No Estado de Santa Catarina, a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 fixou em R$ 50.000,00 o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal. Hipótese em que o débito de ICMS, no montante de R$ 21.587,23, é inferior ao referido parâmetro, impondo-se a aplicação

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

do princípio da insignificância, nos termos do Tema Repetitivo n. 157 do STJ.
5. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para restabelecer a sentença absolutória.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão de fls. 95-97, que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, com a compreensão de que se trata de sucedâneo de revisão criminal e de que há incompetência deste Superior Tribunal para revisar decisão da instância local.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o trânsito em julgado não deve impedir o exame do *habeas corpus* substitutivo, porque a própria prática de admitir o *habeas corpus* em substituição ao recurso especial levaria, por lógica, ao não uso do recurso especial e ao trânsito em julgado do acórdão estadual, sem que isso constitua óbice ao controle da legalidade.

Argumenta que há contradição jurisprudencial: do *habeas corpus* impetrado dentro do prazo do recurso especial não se conhece por existir via própria; e do *habeas corpus* impetrado depois do prazo não cê conhece por ser tido como revisão criminal substitutiva. Afirma que essa leitura tornaria o *habeas corpus* sempre incabível, o que seria incompatível com a tutela da liberdade.

Defende a superação do óbice formal quando presente flagrante ilegalidade, com concessão de ordem de ofício. Para tanto, invoca precedentes que admitem superar o trânsito em julgado e conceder ordem, e destaca a previsão legal que reforça o poder-dever de concessão de ofício, ainda que não se conheça da ação ou do recurso.

Expõe que há manifesta ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Narra que a condenação pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 carece de demonstração das elementares de contumácia e dolo específico de apropriação, o que impõe absolvição por atipicidade formal. Sustenta, de forma alternativa, a atipicidade material pela insignificância, pois o valor total do débito seria inferior ao parâmetro estadual de ajuizamento de execução fiscal.

Alega que a solução de remeter o caso à revisão criminal na origem é contraproducente. Afirma que o Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria na

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

apelação, e que das revisões criminais não se conhece quando repetem teses já decididas, de modo que extinguir o *habeas corpus* para exigir nova impugnação acabaria por gerar apenas repetição inútil e custos adicionais, sem ganho cognitivo.

Argumenta, ainda, que a orientação adotada fomenta dupla impugnação e sobrecarrega o sistema: para evitar o trânsito em julgado, a defesa passaria a interpor simultaneamente recurso especial e impetrar *habeas corpus*, o que aumentaria o volume de casos sem necessidade.

Expõe, por fim, que o uso do *habeas corpus* pela Defensoria Pública tem sido racional e efetivo, com resultados concretos de redução de penas, o que justificaria o enfrentamento do mérito neste caso.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem ou, ao menos, a submissão do *habeas corpus* ao colegiado para exame do mérito das teses de atipicidade formal e material.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em 13/8/2026 com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou a apelação criminal, com trânsito em julgado em 26/6/2026, de acordo com pesquisa realizada no sistema de informações processuais do Tribunal de origem.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Verifica-se, todavia, manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi absolvido e o Tribunal de origem o condenou pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, a pena foi de 10 meses de detenção, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, o acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 80-81):

> No presente caso, observa-se que a sentença absolveu o réu ao fundamento de que a soma dos valores inscritos em dívida ativa não alcançou o patamar mínimo de R$ 50.000,00 estabelecido pela Portaria GAB/PGE n. 58/2021, reconhecendo, a partir disso, a inexpressividade da lesão jurídica (insignificância) e, por consequência, a atipicidade material da conduta. Ocorre que o raciocínio adotado pelo Juízo a quo não deve prosperar, pois o valor mínimo fixado para o ajuizamento de execuções fiscais decorre de opção administrativa de racionalização da cobrança judicial e não se confunde com critério de tipicidade penal.
> A persecução criminal possui fundamento, finalidade e regime jurídico próprios, não podendo ser limitada por ato infralegal voltado à esfera cível-fazendária. Aliás, como bem apontado pela Procuradoria de Justiça Criminal, "o reconhecimento da insignificância deve se pautar, entre outros fatores do caso concreto, pelo valor devido, utilizando-se como parâmetro o montante de R$ 2.500,00, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 12.646/2003" (evento 9, PARECER1).
> Com efeito, a denúncia oferecida contra o réu apontou a sonegação fiscal do valor total de R$ 21.587,23 (evento 1,

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

> DENUNCIA1), o que em muito supera o parâmetro reconhecido por esta Corte de Justiça para justificar o ajuizamento de ação penal em razão da prática do crime sub judice, que é de R$ 2.500,00 e se baseia no valor mínimo previsto para a inscrição em dívida ativa, conforme disposto no art. 5o, I, Lei Estadual no 12.646/03, *in verbis*:
> [...]
> Demais disso, como se sabe, o reconhecimento da insignificância, conforme reiterado entendimento das Cortes Superiores e deste Tribunal, não se resume a um critério aritmético, exigindo a presença cumulativa de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.
> No caso concreto, a prática reiterada do não recolhimento de ICMS por dez períodos consecutivos, com apropriação de tributo indireto cobrado do consumidor final, afasta, por si só, qualquer conclusão de irrelevância penal.
> Nesse cenário, tem-se que a absolvição fundada exclusivamente no valor consolidado do débito e em portaria administrativa revela-se incompatível com a jurisprudência predominante e com as particularidades do caso, pelo que deve a sentença ser reformada para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Quanto ao tema, é firme o entendimento desta Corte Superior de que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002", com atualização dos valores de referência, também efetivada por portaria. Confira-se a nova redação do Tema Repetitivo n. 157 do STJ:

> RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DOTEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.
> 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.
> 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

> quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.
> 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada.
> (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018.)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também permite a aplicação do mesmo raciocínio aos tributos de competência estadual, condicionada, entretanto, à existência de lei estadual para renúncia ao direito de execução fiscal. Confiram-se:

> PROCESSO PENAL. RECUSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. VALOR DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL N. 16.381/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.
> 1. No tocante à aplicação do princípio da insignificância, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação, no julgamento dos REsps 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, representativos da controvérsia, relatoria do em. Ministro Sebastião Reis Júnior, no sentido de que incide o referido princípio aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar a quantia de vinte mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.
> 2. Consolidou-se, ainda, o entendimento de que "a aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados."
> (HC 480.916/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 21/06/2019). Portanto, para fins de ver aplicado o princípio da bagatela, é necessária a existência de lei local no mesmo sentido da lei federal, o que ocorreu no caso.
> 3. A Lei Estadual n. 16.381/2017, do Ceará, estabelece em seu art. 2º o limite de 60 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias, e de 10 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias inscritos em dívida ativa.
> 4. Na hipótese, o procedimento investigativo foi instaurado após a conclusão do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE, constituindo o valor principal do imposto devido no total de R$ 7.725,77, cabendo esclarecer que, para verificar a insignificância da conduta, o valor do crédito tributário objeto do

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

> crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, não sendo possível o acréscimo de juros e correção monetária para aferição do valor.
> 5. Considerando que o valor está abarcado no limite estabelecido pela legislação estadual do Ceará, imperiosa a constatação de atipicidade da conduta, com a incidência do princípio da insignificância. Julgados nesse sentido.
> 6. Recurso em *habeas corpus* provido para para determinar o trancamento do Inquérito Policial (processo n. 0892114-89.2014.8.06.0001).
> (RHC n. 106.210/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90, C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, POR 25 VEZES). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA (ATIPICIDADE MATERIAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (INAPLICABILIDADE). ICMS (TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL). PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 (EMPREGO APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO).
> 1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou-se pela aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais cujo débito não exceda R$ 10.000,00 (dez mil reais), com sustentáculo no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (precedentes).
> 2. A aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido, porquanto a liberalidade da União não se estende aos demais entes federados (precedentes).
> 3. Caso em que o agravante foi condenado por eximir-se ao recolhimento da importância de R$ 5.300,00 a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados (Constituição da República, art. 155, II).
> 4. A Lei n. 12.643/2003, do Estado de Santa Catarina, que preconiza o valor mínimo de R$ 5.000,00 para execuções fiscais inviabiliza a incidência da insignificância à hipótese.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgInt no HC n. 331.387/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 21/2/2017.)

Nesse sentido, aplica-se a retroatividade benéfica, com base no art. 5º, XL, da Constituição Federal, em equiparação com a legislação estadual posterior, na hipótese de *novatio legis in mellius*, assim como já decidido pelo STF e pelo STJ acerca das Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda, conforme assentado no REsp n. 1.688.878/SP (Terceira Seção).

No caso dos autos, especificamente quanto ao Estado de Santa Catarina, tem razão o agravante sobre a aplicação do limite estabelecido na Portaria GAB/PGE n. 58/2021. Em análise detida do caso, tem-se que a Portaria

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

GAB/PGE n. 58/2021 foi editada em regulamentação do art. 142-A da Lei n. 3.938/1966, anteriormente introduzido pela recente Lei n. 18.165/2021 de Santa Catarina.

Ademais, mostra-se notória a semelhança entre o art. 142-A da Lei n. 3.938/1966 do Estado de Santa Catarina, que estabelece que "ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado, e o art. 20 da Lei n. 10.522/2002, que determina o arquivamento dos autos de execuções fiscais de dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional".

Em suma, o Estado de Santa Catarina, por meio da Lei n. 18.165/2021, introduziu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, que, regulamentado pela Portaria GAB/PGE n. 58/2021, estabeleceu o valor mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o ajuizamento de ações fiscais da dívida ativa daquele Estado e de suas autarquias e fundações de direito público.

No caso, consta que, entre março e dezembro de 2020, na condição de titular e administrador de empresa, o réu declarou o ICMS devido e deixou de recolhê-lo no prazo legal, apropriando-se dos valores correspondentes ao tributo indireto cobrado dos consumidores, que totalizaram R$ 21.587,23 de principal declarado e não recolhido (fls. 78-82).

Assim, considerando o valor total da dívida em comento e em atenção à regra do Tema Repetitivo n. 157 do STJ, incide o princípio da insignificância no presente crime tributário em detrimento do Estado de Santa Catarina, cujo valor da dívida mostra-se inferior ao valor de referência.

Por fim, quanto à reiteração criminosa como óbice à insignificância, destaca-se que "tal condição somente se caracteriza ante a multiplicidade de procedimentos administrativos, ações penais ou inquéritos policiais em curso" (HC n. 564.208/SP, DJe de 18/8/2021). No caso dos autos, o acusado é primário e há uma única ação penal, por crime único continuado, com supressão de ICMS de dez competências, entre março e dezembro de 2020, sem habitualidade.

Em idêntico sentido, confiram-se (com destaque):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO ESTADUAL. ICMS. PORTARIA GAB/PGE N. 58/2021. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o agravado da imputação do crime previsto no art. 1º, incisos I e V, da Lei n. 8.137/1990, por 12 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. Fato relevante. O paciente, comerciante, no ano de 2019, teria deixado de emitir documentação fiscal nas operações realizadas em seu estabelecimento, suprimindo ICMS devido ao Estado, sendo lavrada, em 29/09/2021, Notificação Fiscal n. 2100000082304, com crédito tributário apurado em R$ 26.849,64, valor que, sem correção monetária, multa e juros, não alcança R$ 20.000,00.

3. Contexto normativo. Em 20/07/2021, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina editou a Portaria GAB/PGE n. 58/2021, reconhecendo desinteresse no ajuizamento de execuções fiscais de créditos inferiores a R$ 50.000,00. À época dos fatos, vigorava, ainda, o limite de R$ 20.000,00, previsto na legislação estadual (Lei Estadual n. 17.427/2017, art. 35), parâmetro adotado pelo STJ, no Tema 157, para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários.

4. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau absolveu o paciente. O Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento à apelação da acusação para condená-lo à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito do art. 1º, I e V, da Lei n. 8.137/1990, por 12 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. No habeas corpus originário, buscava-se o restabelecimento da absolvição, com reconhecimento da atipicidade material, e, subsidiariamente, a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão monocrática que, embora não conhecendo do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, concedeu a ordem de ofício para absolver o agravado, reconhecendo a atipicidade material da conduta de supressão de ICMS, à luz do princípio da insignificância.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário pode ser conhecido, ou se deve ser apenas analisado para fins de eventual concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, diante do reduzido valor do crédito tributário, da primariedade do agente, da ausência de execução fiscal e dos parâmetros fixados pela legislação estadual e pela Portaria GAB/PGE n. 58/2021, incide o princípio da insignificância a afastar a tipicidade material do crime previsto no art. 1º, I e V, da Lei n. 8.137/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência do STJ (HC 535.063/SP, Terceira Seção) e do STF (AgRg no HC 180.365) consolidou o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

8. No caso concreto, a concessão da ordem de ofício se justifica porque, com base nas informações constantes da sentença, do acórdão e da Notificação Fiscal, é possível verificar, sem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, que o valor do crédito tributário (sem correção, multa e juros) é inferior a R$ 20.000,00, e, mesmo com encargos, permanece aquém do patamar de R$ 50.000,00, revelando manifesta desproporção entre a conduta imputada e a intervenção penal.

9. À época da prática das condutas, o limite de R$ 20.000,00, previsto na legislação estadual, harmoniza-se com o parâmetro adotado pelo STJ no Tema 157 para reconhecimento da insignificância em crimes tributários, de modo que a supressão de ICMS em valor inferior a tal patamar evidencia a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

10. Por ocasião da lavratura da Notificação Fiscal e da constituição definitiva do crédito tributário, já estava vigente a Portaria GAB/PGE n. 58/2021, que fixou em R$ 50.000,00 o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, de modo que o ato administrativo, aplicado a fatos cuja exigibilidade apenas então se consolidou para fins de cobrança judicial, não configura retroatividade indevida, mas expressão do desinteresse estatal na persecução fiscal de débitos inferiores a esse limite.

11. A inexistência de qualquer execução fiscal em face do agravado, a ausência de outros débitos tributários em seu nome e a sua condição de agente primário reforçam a conclusão de que não há ofensividade significativa ao erário, afastando a alegação de contumácia ou dolo intenso de apropriação e corroborando a atipicidade material da conduta.

12. A aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários estaduais deve observar a legislação local e os critérios por ela fixados para aferição do interesse de agir da Fazenda Pública, conforme jurisprudência do STJ, razão pela qual o patamar normativo estadual e o desinteresse no ajuizamento da execução fiscal constituem elementos objetivos aptos a afastar a tipicidade material.

13. O reconhecimento da atipicidade material limita-se à esfera penal e não implica a extinção do crédito tributário, que permanece exigível pelo ente tributante pelos meios próprios, notadamente na via administrativa ou em futura execução fiscal, observados os limites estabelecidos pelas normas de regência.

14. O direito penal, como *ultima ratio* na tutela de bens jurídicos, não deve ser acionado em situações nas quais o próprio Estado, por meio de sua legislação e de atos normativos específicos, manifesta desinteresse na cobrança judicial do crédito tributário de pequeno valor, sob pena de violar os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da proporcionalidade.

15. Diante da ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática e da permanência das circunstâncias que evidenciam a insignificância material da

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

conduta, o agravo regimental deve ser desprovido, mantendo-se a absolvição do agravado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o agravado, em razão da atipicidade material da conduta.
Tese de julgamento:
1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, mas admite-se a concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
2. Em crimes tributários estaduais, a aplicação do princípio da insignificância deve observar os limites de valor fixados na legislação local e nos atos normativos que definem o interesse de agir da Fazenda Pública, podendo a inexpressividade do crédito tributário afastar a tipicidade material.
3. A manifestação de desinteresse estatal no ajuizamento de execução fiscal de créditos tributários de pequeno valor, aliada à primariedade do agente e à ausência de execução fiscal, revela desproporcionalidade na persecução penal e autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta de supressão de ICMS.
4. O reconhecimento da atipicidade material em razão da insignificância não extingue o crédito tributário, que permanece exigível na esfera própria, sendo o direito penal instrumento de intervenção mínima na tutela do erário.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Código Penal, art. 71; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, incisos I e V; Lei Estadual n. 17.427/2017, art. 35; Portaria GAB/PGE n. 58/2021.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.925.205/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.10.2025; STJ, Tema 157 dos recursos repetitivos.
(AgRg no HC n. 1.034.876/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Este Superior Tribunal de Justiça observa, para fins de reconhecimento da insignificância nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.
2. Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas do estado e de suas autarquias e fundações de direito público.
3. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021, instituiu o valor

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

de R$ 50 mil para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa. No caso dos autos, o débito tributário devido pela paciente, incluídos juros e multa, é inferior ao valor de referência.
4. A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de nova lei que traz benefício ao acusado e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária, enquanto estiver vigente.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 863.522/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O STJ observa, para fins de reconhecimento da insignificância da conduta nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.
2. Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral do Estado para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas e de suas autarquias e fundações de direito público.
3. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 instituiu o valor de R$ 50.000,00 para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa. No caso dos autos, o débito tributário devido pela paciente, incluídos juros e multa, é de R$ 33.502,97, inferior ao valor de referência.
4. A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de *novatio legis in mellius* e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária, enquanto estiver vigente.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 871.288/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. DEFINIÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA PARA PROPOSITURA E DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MONTANTE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATIPICIDADE MATERIAL. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tema n. 157/STJ firmou a tese de que [i]ncide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

> 2. Na esfera estadual, a aplicação do princípio da insignificância deve observar a legislação local semelhante à normativa federal, que define os valores de referência para a persecução ou não de execuções fiscais.
> **3. Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral do Estado para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas e de suas autarquias e fundações de direito público. (...) A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 instituiu o valor de R$ 50.000,00 para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa. (...) A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de *novatio legis in mellius* e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária, enquanto estiver vigente (AgRg no HC n. 871.288/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024).**
> **4. No caso dos autos, o valor aduzido na denúncia dos débitos tributários consubstancia-se em R$ 49.121,28 (quarenta e nove mil cento e vinte um reais e vinte e oito centavos), montante inferior ao estabelecido como parâmetro para propositura da execução fiscal no Estado de Santa Catarina - hipótese de concessão da ordem para reconhecer a atipicidade material, absolvendo o paciente, ora agravado.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 918.988/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas **concedo** o *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença absolutória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 66b86bbb-6921-46c0-8cbf-f01b89a227a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.955 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0343942-4

Número de Origem:
012022000336917 12022000336917 50013753720238240054

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALVARO HELFER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALVARO HELFER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 7497d1a9-514d-468c-9553-c3cc6c2e30c5

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 7497d1a9-514d-468c-9553-c3cc6c2e30c5